**PARECER PROJETO DE LEI 08/2023**

**Projeto de Lei n.º 08/2023**

**Processo nº 12/2023**

 Conforme determinam os artigos 35, 37, 38 e 39, combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Finanças e Orçamentos; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Educação Saúde e Assistência Social emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 08/2023**, de autoria do prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do Exmo. Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, o Projeto de Lei n.° 08/2023, **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A FIRMAR TERMO DE COMODATO, A TÍTULO GRATUITO, PARA USO DE PARTE DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS DE MOGI MIRIM (SOS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente propositura visa firmar termo de comodato, para o Poder Executivo, a título gratuito, utilizar parte de imóvel de propriedade do SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS DE MOGI MIRIM (SOS), localizado na Avenida Santo Antônio, n° 24, contendo 352,51 m², para fins de fornecer treinamentos para o desenvolvimento profissional, cultural e humano.

 O período de comodato firmado será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante termo de prorrogação e rescindindo em decorrência de quaisquer irregularidades e ou descumprimento das cláusulas do ajuste.

Como comodatário, o Município, ficará responsável pelas despesas mensais decorrentes, do uso de água, energia elétrica e manutenção do prédio, durante a vigência do contrato.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sabe-se que, quando da formalização de ajuste com particulares, deve o Poder Público priorizar a adoção das formas regidas pelo direito público, de modo a não afastar as garantias legais e constitucionais que são próprias deste tipo de ajuste. No entanto inexiste legislação que impeça o uso dos institutos de direito privado para regrar determinado ajuste em que a Administração Pública seja parte, sujeitando-se, neste caso, às regras estatuídas na legislação civil.

No que tange os aspectos distintivos entre os contratos privados e públicos, basta apenas lembrar que a Lei n.8.666/93, ao estatuir hipóteses de tratamento diferenciado dos contratos privados firmados pela Administração (§3°do art. 62), nada mais fez que reconhecer que em determinadas hipóteses não se admite a incidência irrestrita de todas as prerrogativas contratuais reservadas à Administração Pública, especialmente as denominadas cláusulas exorbitantes.

Nesse diapasão, segundo o artigo 579, do Código Civil, "comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis". É um contrato unilateral por meio do qual uma pessoa empresta a outrem coisa infungível, a título gratuito, *intuitu personae*, para que esta use o bem e depois o restitua, ao término do prazo acordado entre as partes. Pode ter por objeto tanto bens móveis quanto imóveis, seja este no todo ou em parte.

Face ao exposto, estas Comissões não vislumbram óbice à celebração do contrato de comodato.

**III. Decisão do Relator**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Relator

**PARECER CONJUNTO N.º /2023 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37, 38 e 39, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 08 de 2023**.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Presidente

**VEREADORA Dra. LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-presidente

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Membro